



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293199-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são agravados LET LIVE COMUNICAÇÃO ME, FERNANDO ALEXANDRINO e ELECTI CASTING E EVENTOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37721

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2293199-24.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

AGRAVADOS: LET LIVE COMUNICAÇÃO ME, ELECTI CASTING E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO ALEXANDRINO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a requerida, em 48 horas, se abstenha de qualquer utilização das aludidas obras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por violação a este preceito cominatório. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão. Agravada que demonstrou que prestou serviços à agravante, e que mesmo após o encerramento do contrato em 2020, a agravante continua a utilizar as imagens produzidas por ela na época. Questão referente à nulidade de citação que não foi objeto da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 171, que deferiu a tutela antecipada para determinar que a requerida, em 48 horas, se abstenha de qualquer utilização das aludidas obras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por violação a este preceito cominatório.

Inconformada recorre a requerida, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, bem como nulidade de citação. Pede a reforma.

O recurso foi inicialmente distribuído do Desembargador Márcio Teixeira Laranjo e processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 187), que após o processamento, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição para uma das câmaras da primeira subseção de direito privado.

As agravadas apresentaram contraminuta as fls. 220/224. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não comporta acolhimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, está evidente o perigo do dano, consubstanciado no fato de a agravante continuar a se utilizar das imagens que foram produzidas pela autora, sem qualquer contraprestação, o que não se pode admitir.

No mais, a questão relativas a eventual nulidade de citação não pode ser conhecida, uma vez que não foi objeto de análise pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica